



# Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

487º Ano da Fundação do Povoado  
71º da Emancipação Político Administrativa

PROJETO DE LEI Nº 76 / 2020.

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
829 20	76 20	1	<i>[Signature]</i>

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE ASSEGURAR AOS USUÁRIOS DO TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL COM DEFICIÊNCIA E MOBILIDADE REDUZIDA, O DIREITO DE DESEMBARQUE (LOCAL INDICADO PELO USUÁRIO FORA OU ENTRE AS PARADAS DE ÔNIBUS), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO

**RECEBIDO**

AS 15:41 H.S. 14 DE 12 DE 2020

FOR: *[Signature]*

PROTÓCOLO

**Art. 1º** Fica assegurado aos usuários do transporte coletivo municipal com deficiência e mobilidade reduzida o direito de desembarque entre as paradas obrigatórias (pontos de ônibus), desde que respeitado o itinerário da linha e as exigências do Código Nacional de Trânsito:

**Art. 2º** Conforme a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), em seu art. 3º, inciso IX, a pessoa com mobilidade reduzida é aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso.

**Parágrafo Único** – Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual (mental), ou sensorial (visão e audição).



# Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

487º Ano da Fundação do Povoado  
71º da Emancipação Político Administrativa

**Art. 3º** Na impossibilidade de parada para desembarque no local indicado pelo usuário, deverá ser observado pelo condutor o local mais próximo ao indicado.

**Art. 4º** O Poder Executivo poderá promover campanha de esclarecimento nos meios de comunicação social, divulgando amplamente ao público o direito das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, assegurado na presente Lei.

**Art. 5º** - Será obrigatória a fixação por parte da concessionária de transporte público e do transporte Alternativo cartaz com especificações a ser estabelecida pela Companhia Municipal de Trânsito - CMT com as informações da referida Lei, em até 30 dias de sua aprovação.

**Art. 6º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Dona Helena Meletti Cunha, 14 de dezembro de 2020

**FÁBIO ALVES MOREIRA**

Vereador - MDB



# Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

487º Ano da Fundação do Povoado  
71º da Emancipação Político Administrativa

## JUSTIFICATIVA

Sabemos da grande dificuldade que as pessoas com problemas de mobilidade reduzida tem para se locomoverem, são pessoas que lutam para terem condições de fazer suas tarefas diárias com mais facilidade e ter uma vida digna, como todos merecem.

Sabemos que nossas ruas e nossos passeios ainda não foram devidamente adequados para a mobilidade de pessoas necessitadas, e com isso, parando longe do local onde necessitam ficar, essas pessoas tem grande dificuldade de se locomoverem.

Com o referido projeto, acredito que possamos amenizar essas dificuldades, dando a essas pessoas a possibilidade de pararem onde desejam e precisam, claro respeitando o itinerário da linha e as exigências do Código Nacional de Trânsito.

O Município precisar dar ao cidadão condições básicas e necessárias para que todos os munícipes possam viver com dignidade e respeito.

Desta forma, pelas razões e motivos declinados, solicito dos Nobres Vereadores desta Casa de Leis, a aprovação do Projeto.

Sala Dona Helena Meletti Cunha, 14 de dezembro de 2020.

**FÁBIO ALVES MOREIRA**

Vereador - MDB